

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98

Institui o Novo Código Tributário do Município

SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães - Estado de Mato Grosso. Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO PRIMEIRO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei complementar institui o novo Código Tributário do Município de Chapada dos Guimarães - MT, que disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação, e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecendo os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, da Lei Orgânica Municipal e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- c - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

II - TAXAS:

- a - Taxa de Serviços Públicos;
- b - Taxa de Licença
- c - Taxa de Emolumentos, Expediente e Serviços Diversos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR

Art. 4º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- a - Não constitui aumento de tributos à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional função ou por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentou;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas Fundações das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos atendido os requisitos da Lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão.

Parágrafo Único - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos e contribuições, só poderá ser concedida através de lei específica.

TÍTULO II

DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

SEÇÃO ÚNICA

Art. 5º - A planta genérica de valores consiste na atualização permanente e constante do cadastro imobiliário do Município de Chapada dos Guimarães - MT, através do loteamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana do município.

§ 1º - A planta genérica de valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para o lançamento dos seguintes tributos municipais;

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Transmissão "inter-Vivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 6º - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de produção;

III - locações correntes;

IV - características da região onde se situa o imóvel;

V - fator de obsolescência;
VI - padrão ou tipo de construção.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º - A planta genérica de valores será regulamentada por Lei Específica, após estudos realizados por uma comissão composta de no mínimo 3(três) elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Municipal e representantes das entidades ligadas ao mercado imobiliário, designada pelo Executivo Municipal, para este fim específico.

Art. 7º - A planta genérica de valores será atualizada, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado, por Lei especificam.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores serão atualizados por Decreto do Executivo Municipal, anualmente com base em UFIR ou por qualquer índice monetário em vigor, na época estabelecido pela Legislação Federal.

Art. 8º - Para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo Único - Para fins de lançamento dos demais tributos, será utilizado como base de cálculo do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário, à época do lançamento.

TITULO III DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 9º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro,

Art. 10 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana, além das definidas em Lei Municipal específica, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizados em área rural, desde que destinados à habitação, inclusive à residencial, sítio de recreio, à indústria ou ao comércio, observado em, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

Art. 11- O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a - Sem edificação;

b - Em que houver construção paralisada ou em andamento;

c - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d - Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 12 - A incidência do Imposto Independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

§ 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "intervivos" ou "mortis causa".

§ 2º - Para a lavratura de escritura pública, relativa ao bem imóvel, é obrigatório a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 2º - O promitente comprador admitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 14 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por eles o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 29.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 15 - A base de cálculo do Imposto é valor venal do bem imóvel.

Art. 16-0 valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação da área construída, pelo valor unitário do metro quadrado da edificação, aplicados os fatores de obsolescência, somado o resultado ao valor do terreno, observa-se a tabela de valores de construção Anexo-XI, em anexo do presente Código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, multiplicado pelo valor do metro quadro e aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno Anexo-X, em anexo do presente Código e conforme regulamento.

III - Tratando-se de chácaras (gleba), levando-se em consideração as medidas, multiplicado pelo valor do metro quadrado, observada a tabela de valores de terreno Anexo X, em anexo ao presente Código e conforme regulamento.

§ 1º - Entende-se por chacara (gleba), porção de terra contínua com 10.000m² (dez mil metros quadrados) acima, situado em zona urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - A chacara terá o benefício fiscal de acordo com as benfeitorias necessárias, conforme regulamento.

§ 4º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

§ 5º - Através de requerimento o proprietário que tiver no mesmo terreno mais de uma unidade autônoma edificada, poderá solicitar os lançamentos do Imposto taxas e tarifas em muco documento de arrecadação municipal, especificado por receita.

Art. 17 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos Imóveis Urbano, de conformidade com o Art. 7º e/ou Parágrafo Único, baseando-se com a realidade do mercado imobiliário do município.

Art. 18 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - Construído:

a - 0,3% (zero virgula três por cento), tratando-se de prédio residencial;

b - 0,4% (zero virgula quatro por cento), tratando-se de prédio comercial

III - Terreno baldio:

a - 1,5%(um e meio por cento), tratando-se de terreno baldio;

b - 2,5% (dois e meio por cento), tratando-se de terreno baldio que existindo melhoria como: guias sarjetas, galerias fluviais ou iluminação pública e sem muro e calçada.

III – chácaras (gleba):

a - 2% (dois por cento), tratando-se de chácaras sem benfeitorias, excluindo a área amparada por leis de preservação ambiental;

b -1,5% (um e meio por cento), tratando-se de chácaras com edificação e 50% (cinquenta por cento) do imóvel com benfeitorias,, excluindo a área amparada por leis de preservação ambiental, conforme em regulamento;

IV - 0,45% (zero virgula quarenta e cinco por cento), tratando-se de áreas acima de 500 (quinhentas) hectares.

Art. 19 -Tratando-se de chacara deverão observar e procederem cumprimento das Leis ambiental anteriores e do art. 29 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 20- O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, sempre que possível, será feito em conjunto, com os demais tributos e tarifa, discriminada por receita e será anual, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 21 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro fiscal imobiliário

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edifica do, será feito o lançamento um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita à partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em liquidação, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificação serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no cartório de registro de imóveis.

Art. 22 - Quando tratar-se de unidade imobiliária independente mesmo terreno, o proprietário por intermédio de requerimento poderá optar pelo § 5º do art.16.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 30.

Art. 24 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 25 - (suprimido).

Art. 26 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas nas épocas próprias, retificadas as folhas dos lançamentos existentes, bem como lançamento substitutivos.

Art. 27 - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta da administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora.

Art. 28- O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de notificação pessoal, edital de publicação em jornal de grande circulação no município ou outros meios necessário definidos em regulamento.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 29 - fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - os estabelecimentos beneficentes e Assistencial sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e a velhice desamparada.

VII - templo de qualquer culto.

VIII - Imóveis residenciais que sirvam de habitação aos seus proprietários, ou possuidores com deficiências físicas.

IX - Imóveis residenciais, que sirvam de habitação aos seus proprietários ou possuidores aposentados, pensionistas, desde que sua renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos vigentes do País.

X - As áreas amparadas por Leis de preservações ambientais, anteriores a esta Lei Complementar e estarão condicionadas à renovação anual, reconhecida pelo Ato do Executivo Municipal, sempre a requerimento e anexando croquis da área beneficiada.

SEÇÃO VI

INTRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados correios do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

III - o proprietário ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel que não permitir ou dificultar o trabalho de cadastramento ou recadastramento "in loco", sem prejuízo da aplicação das demais penalidades.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 31 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 33, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a - da existência de estabelecimento fixo;

b - do resultado financeiro do exercício da atividade;

c - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

d - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

e - da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 32 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;

III - caso de construção civil, o local onde efetuar a prestação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos aos impostos ou onde se encontram seus escritórios ou negócios.

§ 2º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o centro habitual de sua atividade no território do Município.

Art. 33 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, Fonoaudiólogo, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos item 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5(cinco) desta lista e que se comprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros tratamento de pele depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive, vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16-Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 -Assessoria ou consulta de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliações de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza-

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obra semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres,

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

42 - A administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de título quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45,46 e 47,

50 - Despachantes.

51 - Agentes da propriedade industrial

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; Prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

59 - Diversões públicas:

a - cinemas, taxi-dancings e congêneres;

b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c - exposições, com cobrança de ingressos;

d - bailes, shwos, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou rádio;

e - jogos eletrônicos;

f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos a transmissão pelos rádios ou pela televisão;

g - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filme e videoteipes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário dos serviços.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagens, secagens, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada a usuário final serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; capatazia; armazém interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do caís.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimentos de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de

lançamento; de extraio de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento; à instituição financeira, de gastos com portes de correio, telegramas, telex teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100 - Serviço de geração, distribuição, expansão e manutenção de energia elétrica, suas redes e instalações.

101 - Serviços de postagem, entrega de correspondências, pagamento de carnes e recolhimento de taxas e impostos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 34 - Contribuinte do Imposto é o prestador dos serviços seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 35 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regime de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 36 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 37 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço ou a pessoa física que estiver mais de 2(duas) pessoas contratadas;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo

irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 38 – A base de cálculo do imposto é preço bruto do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado mensal do contribuinte, quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo quantificada na Tabela/Anexo-I, deste Código.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço de qualquer natureza e que estiver até 2(duas) pessoas contratadas, (entende-se contratada a pessoa que exercer atividade permanente na empresa), o imposto terá base de cálculo em quantidade de UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificada na Tabela/Anexo-I, deste Código, enquadrarão neste dispositivo, a empresa estiver em consonância com o art. 63, desta Lei Complementar.

Art. 39 - Quando os serviços a que referem os itens I, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89,90 e 91 da lista do art. 33, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, de conformidade com a base de cálculo e alíquota quantificada na Tabela/anexo I, deste Código.

Art. 40 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 41 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço da cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 42 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada e acrescida de 10%(dez por cento) por cada atividades a mais exercida.

Art. 43-Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

Art. 44 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 45 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sem que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 46 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo Prefeito Municipal levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a. - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b.- folha de salários pagos, honorários de direitos, retiradas de sócio ou gerente;

c. - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados;

d -10% (dez) por cento, do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

e. - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 47 - As alíquotas do Imposto são as fixadas de conformidade com o art. 38, do presente Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 48- O Imposto será lançado:

I - uma única vez ou parceladamente, podendo ser cobrado em até 12(doze) parcelas, de janeiro a dezembro no exercício a que corresponder o tributo, a critério da Administração Pública Municipal, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, conforme em regulamento.

II - mensalmente, em relação ao serviço prestado no período, quando o prestador for empresa.

III - uma única vez ou mensalmente quando enquadrado no parágrafo único do art. 38, deste Código.

Art. 49 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - A critério da administração municipal, exclu em da obrigatoriedade dos itens anteriores, quando enquadrarem em regime especial.

§ 2º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 4º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 5º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 6º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 50 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 51 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 52-0 valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

IV - o quantificado nas alíneas do inciso III do art. 46.

Art. 53 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 54 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 55- O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Art. 56 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 57-0 lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 58 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

Art. 59 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tomarem sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Art. 60 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 61- O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da Notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 62 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimado o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensal;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 63 - A administração poderá a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município, mediante Lei Municipal, autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do impostos.

Art. 64 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do inciso II do art. 48, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 65 - São isentos do imposto:

a. - os assalariados, como tais definidos pelas Leis Trabalhistas pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácito ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

b. - os públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

c. - os diretores e membros de Conselhos de Sociedades Anônimas, mas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de Sociedades Cíveis e Comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

d. - os trabalhadores avulsos;

e. - os locadores de livros novos e usados;

f. - os promotores de concertos, recitais, shows, avant-première, cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistências e desportivos sem finalidade lucrativa.

g. - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzem renda mensal superior ao valor de I (UM) Salário Mínimo.

h. - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

i. - os jornais ou periódicos, bem como as estações rádio-emissoras destinadas a caráter e de interesse da coletividade.

j. - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem finalidade lucrativa;

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 66 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 10% (dez por cento) da base de cálculo referida no art. 38, nos caso de:

a. - não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 4% (quatro por cento) da base de cálculo referida no art. 38, nos caso de:

a. - falta de livros fiscais;

b. - falta de escrituração do Imposto devido;

c. - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. - falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III - multa de importância igual 2%(dois por cento) da base de cálculo referida no art. 38, nos casos de:

- a. - falta de declaração de dados;
- b. - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 3%(três por cento) da base de cálculo referida no art. 38, nos caso de:

- a. - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b. - falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c. - retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d. - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e. - embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 50%(cinquenta por cento) sobre diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I, II e alínea "b" do art. 235.

CAPITULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 67-0 imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos tem como o fato ir:

I - a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em Lei Civil,

II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais por garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição os bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 68 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII - a cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo.

IX - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, inter vivos, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 69 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens ou direitos quando:

I - decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nele subscrito;

II - decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;

III - ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV - decorrente de retrocesso, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado;

Parágrafo Único - O correndo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.

Art. 70- O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica a adquirente, nos 2(dois) anos anteriores ou nos (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 71- O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

I - para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - para partidos políticos, inclusive suas entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III - para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no item K é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 72 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:

a - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%(meio por cento);

b - sobre o valor restante: 2%(dois por cento);

II - conjunto habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação: 0,5%(meio por cento);

III - demais transmissões a título oneroso: 2%(dois por cento);

IV - em quaisquer outras transmissões: 2%(dois por cento).

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES

Art. 73 - São contribuintes do imposto:

I - o concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos:

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários;

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 74 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da operação.

Art. 75 - Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações o correspondente ao preço e na adjudicação e remissões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do processo, conforme o caso.

Art. 76 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida, do valor tributável, à parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 77 - Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 78 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.

Art. 79 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30(trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos o prazo se constará da sentença transitada em julgado.

Art. 80- O imposto será recolhido através de guias e documentos de arrecadação estabelecidos pela Secretaria de Fazenda do Município, conforme dispuser o regulamento.

Art. 81- O pagamento do imposto far-se-á junto à repartição arrecadadora ou rede bancária credenciada.

Art. 82- O imposto será recolhido na forma e no prazo que o regulamento dispuser, observados as disposições da Lei Civil no que forem aplicáveis.

Art.83 - O comprovante do pagamento do imposto será sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativos não efetivar, dentro de 90(noventa) dias contados da data de sua emissão.

Art. 84 - Nos casos de retrovenda de compra e venda com cláusula de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 85-0 imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VIII DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 86- O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 87 - Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15(quinze) dias.

Art. 88 - Reduzido o valor venal preceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 89 - As impugnações e recursos serão julgados pêlos órgãos competentes da Secretaria de Economia e Finanças observadas as normas pertinentes à matéria.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 90 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pêlos tabeliães, escritãs e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento dos impostos, sob pena de pagamento de multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 91 - Os serventuários da justiça são a facultar aos encarregados da fiscalização do município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 92 - Os tabeliões, escritãs e oficiais de notas e do Registro de Imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou distritos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Art. 93-0 Secretário de Administração Geral do Município comunicará à autoridade competente qualquer embaraço à ação fiscal criado pêlos serventuário da Justiça.

TÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 94 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e taxa de embarque de passageiros, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º -Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 120(Cento e vinte) litros proveniente de atividades humanas, gerado em imóvel edificado, demais coleta de lixo, caracteriza-se remoção especial, quantificado como Taxa de Serviços Diversos.

§ 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estrada municipais, praça, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a.- rapagem de leito carroçável, com o uso de ferramenta ou maquinas;
- b.- conservação e reparação de calçamento;
- c.- recondicionamento do meio-fio;

d.- melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamento, sinalização e similares;

e.- desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f- sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g.- fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h.- manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 95 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 96 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelos contribuintes ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de coleta de lixo, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por imóvel beneficiado de quaisquer serviços prestados, mediante aplicação em quantidade de 2,26 (duas vírgulas vinte e seis), sobre a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificado no art. 325, neste Código.

Parágrafo Único - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 97 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, poderá ser lançada em conjunto com os demais tributos e tarifa, sendo discriminada por receita.

Art. 98 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuadas após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 99 - Poderá o Poder Executivo celebrar por concessão o serviço a terceiros, empresas provadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos de Lei específicas.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 100 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 3 (três) vezes o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificado no Art. 325, neste Código, nos casos de:

a. - quando colocado lixo fora dos dias previsto para o recolhimento.

b. quando colocado lixo fora de recipiente apropriado de até 120 (cento e vinte) litros em vias e logradouros públicos.

II - multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificado no Art. 325, neste Código nos casos de:

a. - quando colocado lixo considerado remoção especial e em vias e logradouros público.

Art. 101 - As disposições dos itens I alíneas "a e b" e II alínea "a" do art. anterior serão aplicadas sem prejuízo do previsto no disposto dos itens I, II e alínea "b" do art. 235, neste Código.

TÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA

CAPÍTULO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 102 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 103 - A Taxa de fiscalização para Licença tem como fato gerador o Poder de Polícia Administrativa do Município para localização, funcionamento de estabelecimento industrial, comércio, agropecuária e de prestação de serviços de qualquer natureza é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no território do Município.

§ 1º - Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no caput poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de fiscalização para localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 2º - As atividades cujo exercício depende de auto rização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.

Art. 104 - A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

§ 2º - haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado

§ 4º - O alvará de licença devere ser mantido em lugar visível, o não cumprimento sujeitará a penalidades cabíveis do presente Código.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 105- O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no art. anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 106 - A base de cálculo será em função do custo da atividade de fiscalização realizada pela Administração Municipal, no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, da seguinte forma:

I - conforme o caso: Por atividade, empregado, numero de quarto/apartamento, e outros, de conformidade com Tabela/anexo-II, em anexo, mediante aplicação de quantidade em UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificado no art. 325, neste Código.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10%(dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Quando for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua instalação no Município, far-se-á a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e a partir do início das atividades.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 107-A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro socioeconômico. Parágrafo Único - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Art. 108 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados de competente ficha de inscrição do cadastro de atividade socioeconômico da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 109 - A taxa será recolhida em única parcela.

Art. 110-O prazo para o devido recolhimento da Taxa será definido em regulamento.

SEÇÃO V

RENOVAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA

Art. 111 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários e de prestação de serviços de qualquer natureza, estão sujeitos, anualmente, à taxa de Fiscalização para renovação de licença para o funcionamento.

§ 1º - A taxa de fiscalização para renovação será cobrada pelo mesmo procedimento que for devido a título de taxa de fiscalização para licença de que trata o art. 102 e seus parágrafos, do presente código..

Art. 112-0 alvará será considerado renovado anualmente, através de guia de recolhimento quitado e com o alvará do exercício em vigor.

Art. 113 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de fiscalização para renovação.

Art. 114- 0 não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 115 - São isentos de pagamento de Taxas de Fiscalização para Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as associações de classe associações religiosas, clubes esportivos sem fins lucrativos;

V - os espetáculos circenses e parques de diversões com entrada gratuita;

VI- as instituições de educação e assistência social, beneficiarão quando se trata de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

VII - as atividades individuais de rendimento pequeno, destinado, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de seu familiar como tais definidas em regulamento.

Art. 116 - As isenções previstas no artigo anterior estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas pelo Ato do Executivo Municipal, sempre a requerimento do interessado.

Art. 117 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 118 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades;

I - multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividades sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 119 - A hipótese de incidência da Taxa é a existência do funcionamento da atividade no território do Município.

Art. 120- O fato gerador é o quantificado no art. 102 e seus parágrafos , e poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de fiscalização para licença especial,

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 121-0 sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que se enquadrar no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 122 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia administrativa, da seguinte forma:

I - mediante aplicação de percentual sobre a Taxa principal do alvará, de conformidade com a Tabela/Anexo-III, em anexo a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 123 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e/ou existentes no cadastro socioeconômico.

Art. 124 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 125 - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 126 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Fiscalização para Licença Especial.

Art. 127 - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a Taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 128 - As infrações terão as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

II - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, nos casos de reincidência;

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 129 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 130 - O fato gerador é a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença pela Administração Municipal e ao pagamento devido.

Art. 131 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

II - publicidade escrita e sonora, por qualquer meio.

III - publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação.

IV - publicidade em jornais, revistas e rádios locais.

V - publicidade em televisão local.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis em via pública.

Art. 132 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 133 - O sujeito passivo e contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 134 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia administrativa, dentro de seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação de quantidade em UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificado no art. 325, neste Código, por: dia, mês ou ano de conformidade com a Tabela/Anexo-IV, em anexo.

Art. 135 - Ficam sujeito em dobro, a Taxa para anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em Liguagem Estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 136 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e/ou existentes no cadastro socioeconômico.

Art. 137 - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando do local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 138 - Fica os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à Taxa, um numero de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 139 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correia, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 140 - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 141 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Veiculação e publicidade em Geral.

Art. 142 - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 143 - São isentos os dizeres indicativos relativos a:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou para fins turísticos, desde que com finalidade educativa.

II - hospital, casas de saúde e congêneres, colégio, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas, desde que com finalidade indicativa.

III - os dísticos ou nome de fantasia de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço de qualquer natureza apostos nas paredes e vitrinas internas.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 144 - As infrações terão as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

II - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, nos casos de reincidência;

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando de não existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 145 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 146- O fato gerador é a exploração do comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - É considerado comércio eventual o que é exercido individualmente sem estabelecimento, em instalação removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos, autorizados pela Prefeitura Municipal, como balcões, barracos, mesas tabuleiros e semelhantes, bem como o exercício em veículos estacionados em locais permitidos ou em circulação nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Incluem-se também os comerciantes com estabelecimentos fixo, que, por ocasião de festejos, comemoração ou similares, explorem o comércio eventual,

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 147 - O sujeito passivo é o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 148 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia administrativa, dentro de seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação de quantidade em ÜPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificado no art. 325, neste Código, por dia, mês ou ano, de conformidade com a Tabela/Anexo-V, em anexo.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 149 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro socio-econômico.

§ 1º - O local para prática do comércio ambulante será definido em regulamento.

Art. 150 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em vias ou logradouros públicos determinado pela Prefeitura Municipal.

Art. 151 - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante o preenchimento de ficha de Cadastro de Atividades Econômica-Social, conforme em regulamento.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação na característica iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 152 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências do regulamento, será concedido Alvará habilitando-o, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

SEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 153 - São isentos de Taxa de Licença, o comércio eventual ou ambulante que enquadrarem nas seguintes condições:

I - os cegos, os mutilados e os portadores de deficiência física que impossibilitem para o exercício de atividades normais e exerçam comércio ambulante ou eventual.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas.

III - os engraxates ambulantes aqueles que não possuírem bancas com mais de uma cadeira.

IV - entidades de educação e assistência social que goze de imunidade ou isenção, quando exercerem o comércio eventual ou ambulante com o objetivo de obter recursos para aplicação em seus fins.

V - o pequeno sitiante, que da venda de seu produto seja exclusivo para atendimento da sua sexta básica e que não ultrapasse 2(dois) salário mínimo por mês.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154 - As infrações terão as seguintes penalidades:

I - multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da Taxa, quando estacionar em vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal.

II - multa de 80%(oitenta por cento) do valor da Taxa, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

III - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

IV - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

V - cassação da licença, a qualquer tempo, quando de não existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

VI- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo Único - A isenção será concedida a pedido do interessado, por via de requerimento direcionado à autoridade competente, comprovando ou justificando estas circunstâncias e será formulada anualmente.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 155 - A incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 156 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares tem como fato gerador o poder de polícia administrativa, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra.

Art. 157 - Nenhuma atividade, conforme artigo anterior, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da taxa devida e não havendo disposição contrário em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 158-0 sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 159 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia administrativa, dentro de seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação de quantidade em UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificado no art. 325, neste Código, por metro quadrado ou metro linear, de conformidade com a Tabela/Anexo-VI, em anexo..

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 160 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no cadastro.

Art. 161 - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Art. 162 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Art. 163-A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Terminando o prazo estabelecido no alvará, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-lo, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 164 - A arrecadação da Taxa, será feita quando da sua concessão.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 165 - São isentos do recolhimento da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal.

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - a construção de muros, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I HIPÓTESE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 166 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 167-0 fato gerador é a ocupação de solo nas vias e logradouros públicos Municipal e são os seguintes:

I - para fins comerciais ou de prestação de serviços mediante depósito de materiais, instalação provisória de barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílios.

II - mediante estacionamento privativo ou habitual de veículos de aluguel e de serviços de transporte coletivos.

III - mediante instalação de circos, parques de diversões, rodeios ou similares.

IV - mediante estacionamento de veículo para exercício de comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 1º - O local para ocupação de solo, será definido em regulamento.

§ 2º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem haver ocupação de solo.

Art. 168 - É obrigatória à inscrição na repartição competente da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de ficha de cadastro de atividades socio-econômico, conforme em regulamento.

§ 1º - Incluem-se na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixo, que por ocasião de festejos ou comemorações explore a ocupação do solo permitido pela Prefeitura Municipal.

Art. 169 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências do regulamento, será concedido Alvará de licença habilitando-o, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 170 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica, que se enquadrar em quaisquer das condições prevista nos parágrafos e artigos anteriores do presente capítulo IV.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 171 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia administrativa, dentro do seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação de quantidade em UPFM (alíquota: por dia, mês ou ano, de conformidade com a Tabela/Anexo-VII, em anexo, sobre a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificado no art. 325, neste Código.

Parágrafo Único - Para os veículos emplacados em outras cidades, a Taxa será devido em dobro.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 172- O lançamento da Taxa será com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no cadastro socio-econômico.

Art. 173 - O local para ocupação de solo e as atividades que poderão ser exercidas, serão definidas em regulamento.

Art. 174 - A pessoa física ou jurídica não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria.

Art. 175 - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 176 - São isentos da taxa de ocupação de solo, os seguintes:

I - os cegos, os mutilados e os portadores de deficiência física que os impossibilitem para o exercício de atividades normais e exerçam comércio ambulante ou eventual.

II - entidades de educação e assistência social que goze de imunidade ou isenção, quando exercerem o comércio eventual ou ambulante com objetivo de obter recursos para aplicação em seus fins.

III - o pequeno sitiante, que da venda de seu produto seja exclusivo para atendimento da sexta básica e que não ultrapasse 2 (dois) salários mínimo por mês.

Parágrafo Único - A isenção será concedida a pedido do interessado, por via de requerimento direcionado à autoridade competente do município, comprovando ou justificando esta circunstância e será anualmente reformulada.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 177 - As infrações terão as seguintes penalidades:

I - multa de 20%(vinte por cento) do valor da Taxa, quando estacionar em vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente deter- minados pela Prefeitura Municipal.

II - multa de 40% (quarenta por cento) do valor da Taxa, quando impe impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa, pelo exerci- cio de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença.

IV - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência.

V - cassação da licença, a qualquer tempo, quando de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à segurança e aos bons costumes.

VI - a pessoa física ou jurídica não licenciada para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para a o seu depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público, sem o pagamento de taxa de que trata esta seção.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 178 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização dentro do território do Município.

Art. 179-0 fato gerador é o abate de animais de qualquer espécie e previsto em legislação específica, destinado ao consumo público, fica sujeita à prévia licença pela Administração Municipal e ao pagamento devido por unidade abatida, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 180- O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que se enquadrar no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 181 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de policia administrativa e da seguinte forma:

I - mediante aplicação de quantidade em UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificado no art. 325 neste Código, por: cabeça e espécie abatida, de conformidade com a Tabela/Anexo- VIII, em anexo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 182 - A Taxa será lançada com base na inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais.

Art. 183-0 abate de animais destinados ao consumo público deverá ser feito no Matadouro Municipal, de conformidade regulamento e mediante pagamento de taxa devida.

Art. 184 - Enquanto não houver Matadouro Municipal o abate só será permiti do mediante licença da Prefeitura e nas condições do previsto no art. 182, neste Código.

Art. 185 - A exigência da Taxa não atinge o abate do gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pêlos serviços federal competente, salvo quando ao animal cuja carne fresca se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 186 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 187 - Quando o abate não ocorrer no local destinado pela Prefeitura, ficará por conta do interessado, o transporte do servidor encarregado pela inspeção sanitária.

SEÇÃO VI

ISENÇÃO

Art. 188 - São isentos de pagamento da Taxa de Abate:

I - quando ocorrer à distribuição em caráter gratuito para comunidade, mas a espécie abatida deverá passar pela inspeção sanitária.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 189 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 5(cinco vezes) do valor da Taxa no caso da não inspeção sanitária e a espécie abatida será retirada do mercado para a devida incineração;

II - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TITULO VI

DA TAXA DE EMOLUMENTOS, EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 190 - A hipótese de incidência da Taxa é a utilização efetiva dos serviços divisíveis de: Emolumentos, expedientes e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte.

§ 1º - Entende-se como Taxa de Emolumentos, sempre que o contribuinte utilizar de material gráfico e reprográfico necessário ao fornecimento das informações de seu interesse, expedido pela repartição municipal.

§ 2º - Entende-se como Taxa de Expediente, sempre que o contribuinte solicitar da repartição municipal para: Despacho, exame de papeis ou documentos, certidão, atestado, certificado, autenticação, alvará, averbação, autorização, busca, registro, lavratura de termos e outros serviços de expediente.

§ 3º - Entende-se como Taxa de Serviços Diversos, sempre que o contribuinte utilizar:

I - de numeração ou remuneração de prédios;

II - de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - outros diversos;

V - de cemitério.

§ 4º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fornecer certidões com memorial descritivo de imóvel possuído e sujeito à incidência do I.P.T.U.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 191 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que utilizar dos serviços disponível.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 192 - A base de cálculo do serviço é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica.

Art. 193 - A quantidade em UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificada no art. 325, neste Código, que será dimensionada para cada serviços divisíveis, de conformidade com a Tabela-Anexo DC, em anexo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 194 - O lançamento será feito na ocasião em que o ato foi praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desanexado ou devolvido.

Art. 195 - A arrecadação da Taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 196 - Ficam isentos da Taxa de Expediente os:

I - requerimentos e as certidões relativas ao serviço de alistamento militar;

II - requerimentos e certidões para fins eleitorais;

III - requerimentos dos serviços municipais e as certidões por eles solicitadas para defesa de direito.

SEÇÃO VI

INFRAÇÃO E PENALIDADE

Art. 197-0 servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o recolhimento do respectivo valor, respondera solidariamente como sujeito passivo da taxa não recolhida, bem como, pelas penalidades cabíveis administrativas.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 198 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Art. 199 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra benefício e valorização imobiliária tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a. - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários,
- c. - serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;
- d. - instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

e. proteção contra secas, inundação, essacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

f - construção de funiculares ou ascensores;

g. - instalações de comodidades públicas;

h. - construção de aeródromos e aeroportos;

i. - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 200 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiado.

Art. 201 - As obras a que se refere o item ü do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão Fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50%(cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 202 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

§ 2º - A contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição competente:

a.-por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b.- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 203 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 204 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, final, computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização da cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = Xx \dots\dots\dots$$

{V

onde:

Vc - valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

Xx - custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V - efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

{V - somatório da valorização de todos os imóveis};

sendo que:

$V > Vc$ - ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

Parágrafo Único - Quando da falta dos elementos mencionados neste artigo, tomar-se-á por base a área ou testadas dos terrenos beneficiada pela obra.

Art. 205 - No custo final da obra serão computados as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 206 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§1º - A redução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro de propriedades tributáveis somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou aqueles que forem, por Lei isentos da Contribuição de Melhoria ou do IPTU.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 207 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria à repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deveser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral neste Código.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 208 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 209 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 235

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, beneficiando do desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 210 - Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade às áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 211 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 212 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouros interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 213 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 235

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 214 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei Complementar.

Art. 215 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos ao bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 216 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 217 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 218 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelado;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.
Parágrafo Único Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam às penalidades de caráter moratório.

Art. 219 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os propostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 220 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º - Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 221 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, repensáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 222 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

42 § 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 223 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei Complementar.

Art. 224 - notificação de lançamento conterà:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para o recolhimento;

VI- o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 225 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 226 - Até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 227 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 228 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 229 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 230 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 231-Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela divisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 232 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 233 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 234 - E facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 235-0 tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado pela UFIR (Unidade Fiscal Referência), ou outro índice monetário em vigor na época, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para o pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. - Multas de:

1 - 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), por dia quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias do vencimento.

2 - 0,20% (zero virgula vinte por cento), por dia quando o pagamento for efetuado depois de decorridos até 60(sessenta) dias do vencimento.

3 - 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60(sessenta) dias após vencimento.

b. - Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento- considerado mês qualquer fração.

Art. 236 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 237 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 238 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 236, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 236, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 239 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 240 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentara prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 241 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 242 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 243 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas confissões e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 244 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar acordo entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja 10 (dez) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificado no art. 325, neste Código;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 245 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato:

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior não ultrapassar 3 (três) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificado no art. 325, neste Código.

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 246 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5(cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo à decadência, aplicam-se às normas do art. 248 e seu parágrafo único, desta Lei Complementar no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 247 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. - pela citação pessoal feita ao devedor;

b. - pelo protesto judicial;

c. - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. - durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. - durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 248 - Ocorrendo à prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 249 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 250 - Extingue o crédito tributário a decisão ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a. - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. - a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado os termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 229, neste Código .

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 251 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 252 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da Expiração da cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelarão o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 253 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 254 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subseqüente beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 255 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou

equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como, de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 256 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 257 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 258 - Serão punidas:

I - com multa de 10 (dez) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, eludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 12 (doze) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quaisquer pessoa, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 259 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributo devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 260 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 261 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 262 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 263 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 264 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 265 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevida, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 266 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 267 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária de proceder exames ou diligências, lavar termo circunstanciado do que houver apurado, constantes as datas iniciais do período fiscalizado, bem como a relação de documentos examinados.

§ 1º - O termo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser:

- a) - de fiscalização orientativa;
- b) - de Notificação Fiscal - Auto de de infração e Apreensão.

I - O termo de fiscalização orientativa dará ao contribuinte o direito de regularizar sua situação perante o fisco municipal, sem multa, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, após o qual será lavrado o Termo de Notificação Fiscal - Auto de Infração e apreensão.

§ 2º - O termo será lavrado em impresso próprio par a este fim, devendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaço em branco.

§ 3º - iniciada a fiscalização ao contribuinte, ter ão os agentes fazendários o prazo de 10 (dez) dias para conclui-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 4º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

§ 5º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia d o termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 6º - A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 7º - Os dispositivos do parágrafo anterior aplica m-se, extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Art. 268 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 269 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 270 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 271 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 272 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado guardar segredo.

Art. 273 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propositos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 274 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 275 - A pedido do contribuinte e não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 276 - A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 277 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 278 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 279 - O Município não celebrará contrato, aceitara proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 280 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 281 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos instituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigos, a liquidez do crédito.

Art. 282 - A fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes, inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 283 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei.

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 284 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser saneada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 285 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para mesmo débito.

Art. 286 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência neste Código, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 287 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento. Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. - o objetivo visado.

Art. 288 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal (registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido).

Art. 289 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município ou a órgãos credenciados, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 290 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 291 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 292 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência, a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser oposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhum hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 293 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 294 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 258, do presente Código.

Art. 295 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 80% (oitenta por cento).

Art. 296 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 297 - Poderão ser apreendidos bens moveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 298 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 299 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 300 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 301 - Lavrado o Termo de Apreensão, terá o sujeito passivo o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributárias, preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com defesa dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o Termo respectivo.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo sem que o sujeito passivo tenha utilizado do mesmo para promover sua defesa, nem tenha cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública.

§ 2º - Quanto a apreensão recair sobre bens perecíveis, os prazos para cumprimento das obrigações serão os constantes do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportáveis, sem que haja deterioração.

§ 3º - Decorridos os prazos de que trata o parágrafo anterior sem que nenhuma providência tenha sido tomado pelo sujeito passivo, o Prefeito autorizará a doação dos bens perecíveis a entidades e associações de caridade e assistência social.

§ 4º - Apurando-se na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

SEÇÃO IV

DEFESA

Art. 302 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 303 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 304 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deveser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 305 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 306 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 307 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DILIGÊNCIAS

Art. 308 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 309 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu proposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 310 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 311 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A Autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 312 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 313 - Findo o prazo para produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de provas.

Art 314- Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 315 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 80 (oitenta) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) definido no art. 325, neste Código.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 316 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 317- A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 318- O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 319-São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 320 -Não se tomara qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 321 -Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu começo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 322 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, calçadas, quadras, lotes, área total, área cedida ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 323 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 324 - Consideram-se integradas à presente Lei Complementar, as tabelas dos Anexos que a acompanha.

Art. 325 - Fica instituído a UPFM(Unidade Padrão Fiscal Municipal) em R\$ 8,88 (oito reais virgula oitenta e oito centavos), que servirá de base para os cálculos dos Tributos e Penalidade Municipais.

Parágrafo Único - A UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) mencionado neste artigo, será atualizada por Decreto do Executivo Municipal, anualmente pela variação da UFIR ou por qualquer índice monetário em vigor, na época estabelecido pela Legislação Federal.

Art. 326 - Serão instituídos por Decreto do Executivo Municipal, os preços públicos e tarifas diversas, não compreendidas como as taxas de prestação de serviços constantes no item n, do art. 3º

Art. 327 - Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Este Código Tributário será reavaliado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua aprovação para melhor atualização e acompanhamento da sua aplicação.

Art. 328 - Esta Lei Complementar, entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1999, ressalvando apenas as Leis de preservação ambiental e revogando as demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Chapada dos Guimarães/MT., 30 de Dezembro de 1998.

SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA

- PREFEITO MUNICIPAL -